



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0043063-83.2009.815.2001

RELATOR : Aluízio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
EMBARGANTE : François Robert Roux
ADVOGADO : Mariene Vasconcelos Wasa-Roding
EMBARGADO : George Guedes Pereira
ADVOGADO : Sabrina Pereira Mendes

PROCESSIONAL CIVIL – Embargos de Declaração – Omissão e contradição no julgado – Inexistências – Juízo de convicção bem exposto em fundamentação do acórdão – Intuito de rediscutir a matéria – Impossibilidade – Rejeição.

- O acórdão atacado encontra-se suficientemente fundamentado e motivado, tendo enfrentado as questões levantadas por ocasião do recurso, restando-se imperativo a rejeição dos presentes aclaratórios.

- Não se vislumbrando a existência de contradição ou obscuridade no acórdão vergastado, ressaíndo claro o inconformismo do embargante com o resultado do julgamento e o nítido propósito de rediscussão da matéria já decidida, a fim de que prevaleça o seu entendimento, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os

embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração**, opostos por **François Robert Roux**, contra os termos do acórdão de fls. 226/236, da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o qual deu provimento o recurso apelatório interposto contra a sentença de fls. 142/150, reformando esta decisão para julgar improcedente o pedido formulado contra **George Guedes Pereira**.

O embargante, após dissertar sobre câmbio, contrato de câmbio e regras sobre o cumprimento de obrigação em moeda nacional, alega que o acórdão proferido por esta Segunda Câmara Cível não observou as normas que regulam operações cambiárias, ocasionadas quando da compra de apartamento negociado pelas partes, sendo indevido o atraso na conversão da moeda sobre os valores depositados na conta bancária do vendedor, ora embargado.

Defende o comprador/embargante, com isso, a hipótese de enriquecimento ilícito do embargado, que esperou valorização de moeda estrangeira (dólar) por mais de um mês para fazer as referidas conversões a fim de efetivar o pagamento, cabendo a devolução pela parte do que sobejou com a especulação indevida realizada sobre as quantias previamente depositadas.

Aduz que a decisão colegiada não analisou a questão sob a ótica dos princípios da boa-fé e da equidade contratual.

Registra hipótese de contradição no acórdão, que considerou que a desobrigação do comprador/embargante dependia dos depósitos das quantias, não havendo irregularidade na conversão de valores posteriores; pois, no contrato, afirma, havia expresse regra que o pagamento se daria na moeda nacional – Real – e não em dólar, daí porque o simples depósito não era suficiente.

Também alega o recorrente a existência de premissa falsa na decisão quanto ao reconhecimento da assunção de riscos pelo vendedor em realizar a conversão em data posterior ao depósito, já que, na hipótese de uma eventual desvalorização da moeda estrangeira, o vendedor certamente cobraria a diferença de valores em reais.

Diz o embargante que cabe ao vendedor restituir aquilo que excedeu e não lhe era devido e, por fim, disserta sobre a

luta para que se atinja o ideal de justiça.

Requer o acolhimento dos aclaratórios.

É o que basta a relatar.

V O T O

Versam os autos sobre “ação de cobrança cumulada com danos morais e materiais e com obrigação de fazer”, ajuizada por **François Robert Roux**, onde consta como réu **George Guedes Pereira**, objetivando o autor a restituição em dobro do valor pago a maior no contrato de compra e venda de imóvel, bem como a responsabilização do réu pelo fato de atrasar a conversão dos valores depositados em dólar na conta bancária do vendedor para efetuar os pagamentos das obrigações.

Apreciando a apelação cível interposta por **George Guedes Pereira**, esta Colenda Câmara deu provimento ao apelo, para julgar improcedente o pedido exordial, considerando que não restou demonstrada irregularidade na posterior conversão da moeda realizada pelo vendedor.

Com isso, o embargante busca o acolhimento do presente recurso horizontal, alegando, para tanto, “omissões” e “contradições” quanto à desconsideração de irregularidade verificada no anterior julgado deste egrégio Tribunal.

Pois bem.

Os embargos devem ser rejeitados, pois buscam, deliberadamente, a rediscussão de matéria já conhecida e julgada por esta Corte de Justiça, e não sanar qualquer omissão, obscuridade ou contradição existentes no acórdão.

A dicção do art. 535 do CPC é bastante clara quando diz que os embargos declaratórios são cabíveis para sanar **omissão, obscuridade ou contradição**, que poderiam impossibilitar a interposição de recursos contra a decisão, diante da dificuldade de compreensão ou mesmo da omissão sobre ponto que deveria ter enfrentado.

Apesar do embargante sustentar a existência de omissão e contradição no acórdão embargado, o voto do Relator, Juiz Ricardo Vital de Almeida, acompanhado pelo entendimento dos demais membros deste colegiado, expôs com clareza e precisão as razões de

seu convencimento, descabendo qualquer complementação ou conserto.

Como se sabe, os embargos de declaração devem se limitar àquelas condicionantes contempladas no citado art. 535 do Código de Processo Civil, pois, do contrário, transmudar-se-iam em instrumento de integração das decisões judiciais em sucedâneo de recurso, possibilitando, acaso tal acontecesse, promover o reexame da causa já definida.

Inexistindo falha na decisão a justificar a interposição dos embargos declaratórios, fica evidente a intenção do recorrente de rediscutir a matéria, o que não pode ser feito por esta via.

Observa-se que o embargante, na verdade, não se conformou com a fundamentação contrária da decisão colegiada em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios de maneira totalmente infundada, sob a alcunha de omissão e contradição, pretendendo a reforma do “decisum”.

Neste contexto, inserem-se perfeitamente as seguintes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM REMUNERAÇÃO/PENSÃO DE DOIS CARGOS CIVIS DE PROFESSOR. ART. 29, "B", DA LEI 3.765/60 (REDAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO DO MILITAR). VEDAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme dispõe o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu na espécie.

(...)

8. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Resp 1263285/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)(sem grifos no original).

E:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC. No caso concreto, inexistem quaisquer desses vícios, pois as questões levantadas apenas traduzem o inconformismo com o teor da decisão embargada.

2. Se não superado o juízo de admissibilidade do recurso especial, é inviável o exame do mérito recursal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgrG no AREsp 150.180/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013)

Assim, “*in casu subjecto*”, este Egrégio Tribunal de Justiça se manifestou de forma clara e precisa sobre a relação jurídica posta nos autos, não se vislumbrando qualquer vício que importe sua correção.

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, torna-se imperiosa a **rejeição** dos presentes embargos declaratórios, mantendo-se, “*in totum*”, os termos do Acórdão desafiado.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho, Juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. José Ferreira Ramos Júnior, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de julho de 2014.

Aluízio Bezerra Filho
Juiz de Direito Convocado – Relator